



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026430-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TALITA CUMI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-ME, são agravados RED FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP e MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8857

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026430-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: TALITA CUMI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME

AGRAVADO: RED FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de nulidade de expropriação extrajudicial c/c cláusulas contratuais. Alienação fiduciária.

INCOMPETÊNCIA DESTA 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO para exame do presente recurso. Alienação fiduciária. Matéria afeta à Colenda Subseção de Direito Privado III deste Egrégio Tribunal de Justiça. Aplicação concreta do disposto na Resolução nº 623/2013 do Egrégio Órgão Especial desta Egrégia Corte Bandeirante. Inteligência do art. 5º, inc. III, item III.3 de aludido ato normativo. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 98/99 dos autos de origem) proferida na ação de nulidade de expropriação extrajudicial c/c cláusulas contratuais pela qual indeferida a gratuidade de justiça.

Insurge-se a agravante contra o indeferimento da gratuidade de justiça.

É o Relatório.

Cediço que a competência é determinada pelos elementos da exordial, nos moldes do art. 103 do Regimento Interno desta Corte Bandeirante. Dessume-se que **a matéria versada na demanda de origem é relativa a contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. No mais, entre outras teses, está a de nulidade da da execução da garantia por violação de regras procedimentais, ante a ausência de intimação da terceira garantidora.**

Portanto, como há discussão da garantia e do procedimento relativo à alienação fiduciária, nada há justificar a distribuição a esta C. Câmara. Diante disso, deve-se reconhecer a incompetência da Subseção de Direito Privado II para a

apreciação do recurso, uma vez que a matéria em discussão compete a uma dentre a 25ª e 36ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

Nos termos da Resolução 623/2013 do C. Órgão Especial do E. TJSP, art. 5º, inc. III, item III.3, conclui-se que é da competência da Seção de Direito Privado III deste E. Tribunal de Justiça o julgamento da seguinte matéria: “*III.3 - Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia*”.

No mesmo sentir, vide precedentes desta Egrégia Corte Bandeirante:

COMPETÊNCIA RECURSAL – Incompetência desta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado – "Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em garantia", dentre as quais se inclui a presente "ação de purgação da mora c.c. pedido de tutela de urgência", em que se pleiteia anulação do procedimento de consolidação da propriedade de imóvel, objeto de alienação fiduciária, mas sem discussão de cláusulas de consórcio, são de competência das Eg. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III, item III.3, da Resolução nº 623/2013 – A prevenção desta Eg. Câmara gerada em razão de distribuição de agravo de instrumento não prevalece sobre a competência recursal em razão da matéria – Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos. (TJSP; Apelação Cível 1008301-71.2021.8.26.0554; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Pedido de suspensão de leilão extrajudicial. Discussão sobre atos de consolidação e leilão do imóvel. Competência de uma das C. Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, as quais é atribuída a competência recursal para conhecer de matérias atinentes a ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta a garantia. Inteligência do artigo 5º, item III.3, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa. (TJSP; Apelação Cível 1001136-39.2023.8.26.0477; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro:

20/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA RECURSAL – Alienação fiduciária - Ação com pedidos de consignação em pagamento para purgação da mora, de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade imóvel e de revisão de contrato, com pedido de tutela de urgência para suspensão de atos expropriatórios (leilão) - Hipótese em que a matéria não é da competência desta Eg. 13ª Câmara de Direito Privado, cabendo a análise do recurso por uma dentre aquelas que compõem a III Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça – Resolução n. 623/2013 do Tribunal de Justiça – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2315938-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO PARA SUSPENSÃO DE LEILÃO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Alienação fiduciária de imóvel dado em garantia – Competência recursal – Demanda que visa ao impedimento de leilão e à purgação de mora para evitar atos expropriatórios do bem em procedimento extrajudicial (Lei 9.514/97) – Discussão voltada à garantia – Aplicabilidade do artigo 5º, III.3 da Resolução nº 623/2013 – Matéria afeta à Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras) – Recurso não conhecido, determinada redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287166-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, com determinação de remessa a uma das Colendas Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado desta Egrégia Corte Bandeirante, **consignadas as homenagens de estilo**.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR